

Empresa de Planejamento e Logistica EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

548

COMUNICADO № 16/2016

ESCLARECIMENTO V

Empresa de Planejamento e Logística S.A. Referência: Pregão Eletrônico nº 02/2016.

Prezados,

Com base nas informações prestadas pela área requisitante, segue abaixo, em "Resposta do Pregoeiro", às explicações necessárias ao esclarecimento do Licitante:

Questionamento:

- 1º) O preposto poderá ser um dos funcionários que compõem o quadro de contratados para os serviços na EPL(EX: Encarregado)?
- 2°) Existe local adequado para o preposto cumprir jornada na EPL?
- 3º) A contratada deve obrigatoriamente cotar o plano de saúde e odontológico da CCT?
- 4º) Os valores dos materiais, equipamentos e uniformes nas tabelas em anexo são os máximos permitidos pelo órgão?
- 5°) Para quando está previsto o início do contrato?
- 6°) Serão aceitos atestados de serviços de mão de obra distintas das que estão no edital, com base no ACÓRDÃO Nº 744/2015 TCU ?
- 7°) Os percentuais e os salários devem ser os mesmos da CCT?

Respostas do Pregoeiro:

- 1°) A indicação do preposto fica a critério da empresa vencedora. Nada impede que o mesmo faça parte do quadro de contratados;
- 2º) Existe sala adequada para a execução das atividades!
- 3º) Sim. A contratada deverá cotar o plano de saúde e odontológico de acordo com a CCT;
- 4º) Sim. Os valores permitidos são os encontrados nas tabelas.





Empresa de Planejamento e Logística EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

- 5º) Após a conclusão do processo licitatório;
- 6°) Os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, conforme exarado pelo Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara.
- 7°) Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União TCU no Acórdão nº 5.151/2014 Segunda Câmara: "é-indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas. (...) No caso concreto, assinalou que a proposta da empresa vencedora contemplara 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a Convenção Coletiva vigente previra 85,41%, o que, no entendimento desta Corte, não representa irregularidade, tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho CCT, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas". (Tal entendimento também se encontra no art. 13 da IN SLTI nº 02/2008). Assim, os licitantes deverão observar, no preenchimento de suas propostas de preços, aos percentuais mínimos fixados por Lei para os encargos sociais e trabalhistas, à exceção daqueles definidos em Lei. Os salários devem ser os constantes da CCT.

Em/9 de outubro de 2016.

ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO

Pregoeiro

Portaria n.º 141/2015